



COMISSÃO ESPECIAL

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 – Protocolo nº 674/22**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: **“Estabelece sobre a destinação e rateio de honorários de sucumbência em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e § 19 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2013, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta. Altera o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais de Uruguaiana, Lei Municipal nº. 4.094/2012”.**

RELATOR: **Ver. Carlos Delgado**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei Complementar nº. 005/2022, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 674/22, que “Estabelece sobre a destinação e rateio de honorários de sucumbência em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e § 19 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2013, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta e altera o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais de Uruguaiana, Lei Municipal nº. 4.094/2012 e dá outras providências”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

“Art. 96 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XXVII - ter a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

b - criação, estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;”



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Conforme o Poder Executivo a proposta visa regulamentar no âmbito do município de Uruguaiana/RS o repasse dos honorários advocatícios judicialmente fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência aos Procuradores Municipais.

Inicialmente, correta a legitimidade de iniciativa da presente proposição. É o que se depreende do art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, bem como “*suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber*”.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seus arts. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente;”

A respeito da possibilidade dos advogados públicos possuírem o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais oriundos dos processos judiciais em que o Município seja parte, o novo Código Civil de 2015 estabeleceu a seguinte norma:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, ajuizada em dezembro de 2018 pela Procuradoria Geral da República também decidiu pela constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CU-



COMISSÃO ESPECIAL

MULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Buscando maior esclarecimento sobre a matéria, cabe mencionar também os trechos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes:

“(…)

o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendido, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.

(…)



COMISSÃO ESPECIAL

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, consequentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.

Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Abordando a questão do teto remuneratório, cabe destacar a Emenda Retificativa nº 91/22, encaminhada pelo Poder Executivo, que readequou o PL a fim de submeter os procuradores municipais ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, importa registrar que com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.163, a possibilidade de distribuição dos valores residuais dos honorários sucumbenciais nos meses subsequentes é possível, desde que observado, como já mencionado o teto constitucional.



COMISSÃO ESPECIAL

O voto já mencionado do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 6.053, firmou o entendimento acerca da natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais tem caráter:

“(...) de contraprestação de serviços realizados no curso do processo (...) sendo compreendido, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar”.

Assim, pode-se concluir que os honorários são verbas de natureza remuneratória, não possuindo natureza privada, pois integra a remuneração do procurador como servidor público que é.

Por fim, no que concerne à possibilidade dos Procuradores detentores de cargos em comissão perceberem os honorários, inexiste irregularidade e afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é regular a livre nomeação do cargo de Procurador-Geral (e por consequência, de Procurador-Geral adjunto). A criação dos referidos cargos não está vinculada ao disposto art. 132 da Constituição Federal, uma vez que a forma de provimento destes cargos é de autonomia do Ente Público, não havendo indicação de constitucionalidade, portanto.

Ainda nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Expressão "preferencialmente" contida no art. 153, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá; art. 6º da Lei Complementar 11/1996, do Estado do Amapá, na parte em que conferiu nova redação ao art. 33 da Lei Complementar 6/1994 do mesmo Estado; e redação originária do art. 33, § 1º, da Lei Complementar 6/1994, do Estado do Amapá. 3. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado. 4. Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procura-



COMISSÃO ESPECIAL

dor de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira. 5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe. 6. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-01 PP-00024 RTJ VOL- 00210-02 PP-00573 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 63-85)

Assim, pode-se concluir que ante a constitucionalidade da existência e manutenção dos cargos em comissão de Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto, não há impedimento para que estes recebam, da mesma forma que os servidores efetivos, os honorários de sucumbência.

Por conseguinte, tratando-se de verba reconhecidamente de natureza pública, não se vislumbra óbice à propositura do executivo de que parcela desse valor seja segregado para modernização da Procuradoria Geral do Município e atualização dos membros da Carreira.

Mais uma vez, cabe registro com maior elucidação do recebimento de Emenda Retificativa Nº 91, conforme Ofício n.º 18/2022, que altera o parágrafo único, do artigo 1º e o § 2º, do artigo 2º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

Parágrafo único. Os honorários previstos no caput são verbas de natureza pública, não constituem encargos ao



COMISSÃO ESPECIAL

Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.”

“Art. 2º (...).

(...).

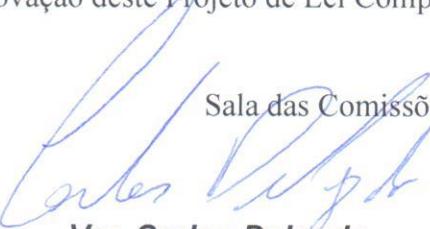
§ 2º A remuneração de cada Procurador, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...).”

Por fim, no tocante a revogação de dispositivos, ainda que a Lei 4.094/2012 se trate de lei materialmente complementar (apenas sem essa nomenclatura porque esta Casa, há época, não a utilizava), fato é, que as leis complementares exigem *quórum* qualificado de aprovação, mais abrangente do que o exigido para leis ordinárias, de modo que, a rigor, não se vislumbra óbice a que uma lei complementar revogue dispositivo de uma lei ordinária.

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, e conforme emenda apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2022.


Ver. **Carlos Delgado**
Relator

De acordo:

Contrário:

